

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * Regulamento (CEE) n.º 636/93 do Conselho, de 15 de Março de 1993, relativo à abertura e modo de gestão de um limite máximo comunitário preferencial para determinados produtos petrolíferos refinados na Turquia e que estabelece um controlo comunitário das importações desses produtos (1993) 1
- * Regulamento (CEE) n.º 637/93 do Conselho, de 17 de Março de 1993, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente comunitário para a frutose quimicamente pura originária de países terceiros não ligados à Comunidade por um acordo comercial preferencial (1993)..... 5
- * Regulamento (CEE) n.º 638/93 do Conselho, de 17 de Março de 1993, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 1035/72, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas, e (CEE) n.º 827/68, que estabelece a organização comum de mercado para certos produtos enumerados no anexo II do Tratado 7
- Regulamento (CEE) n.º 639/93 da Comissão, de 19 de Março de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 9
- Regulamento (CEE) n.º 640/93 da Comissão, de 19 de Março de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 11
- Regulamento (CEE) n.º 641/93 da Comissão, de 19 de Março de 1993, relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do concurso referido no Regulamento (CEE) n.º 504/93 13
- * Regulamento (CEE) n.º 642/93 da Comissão, de 19 de Março de 1993, relativo à venda, a preços forfetários prefixados, de carne de bovino na posse de certos organismos de intervenção, destinada ao abastecimento das ilhas Canárias, e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2326/92 14
- * Regulamento (CEE) n.º 643/93 da Comissão, de 19 de Março de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2677/85 que estabelece modalidades de aplicação do regime de ajuda ao consumo em relação ao azeite 19

Regulamento (CEE) n.º 644/93 da Comissão, de 19 de Março de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas	22
Regulamento (CEE) n.º 645/93 da Comissão, de 19 de Março de 1993, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas	24
Regulamento (CEE) n.º 646/93 da Comissão, de 19 de Março de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino por concurso	26
Regulamento (CEE) n.º 647/93 da Comissão, de 19 de Março de 1993, que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de cravos multifloros (<i>spray</i>) originários de Israel	28
* Regulamento (CEE) n.º 648/93 da Comissão, de 19 de Março de 1993, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3477/92 e (CEE) n.º 3478/92 relativos ao sector do tabaco em rama, no que diz respeito à fixação de determinadas datas limite	30
* Regulamento (CEE) n.º 649/93 da Comissão, de 19 de Março de 1993, relativo à emissão dos certificados MCT para as laranjas no âmbito do comércio entre Portugal e os outros Estados-membros	31
* Regulamento (CEE) n.º 650/93 da Comissão, de 19 de Março de 1993, relativo às condições especiais de concessão de ajudas à armazenagem privada no sector da carne de suíno	32
Regulamento (CEE) n.º 651/93 da Comissão, de 19 de Março de 1993, que adopta medidas cautelares relativamente aos pedidos de certificados MCT apresentados durante o período compreendido entre 8 e 31 de Março de 1993 para as trocas comerciais com Portugal no sector da carne de suíno	35
* Regulamento (CEE) n.º 652/93 da Comissão, de 19 de Março de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 384/93, que institui medidas específicas de protecção a aplicar aquando da importação de maçãs de países terceiros	36
Regulamento (CEE) n.º 653/93 da Comissão, de 19 de Março de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	37

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

93/163/CEE:

- * Recomendação do Conselho, de 15 de Março de 1993, relativa à quitação a dar à Comissão da execução das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1979) (Quinto FED) para o ano financeiro de 1991 39

93/164/CEE:

- * Recomendação do Conselho, de 15 de Março de 1993, relativa à quitação a dar à Comissão da execução das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1984) (Sexto FED) para o ano financeiro de 1991 40

93/165/CEE:

- * Recomendação do Conselho, de 15 de Março de 1993, relativa à quitação a dar à Comissão da execução das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1989) (Sétimo FED) para o ano financeiro de 1991 41

93/166/CEE:

- * Decisão do Conselho, de 15 de Março de 1993, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas em empréstimos concedidos a projectos de investimento na Estónia, Letónia e Lituânia
- 42

Índice (continuação)

93/167/Euratom, CEE :

- * **Decisão do Conselho, de 15 de Março de 1993, que adapta a Decisão 90/221/Euratom, CEE relativa ao programa-quadro para acções comunitárias de investigação e desenvolvimento tecnológico (1990/1994) 43**

Comissão

93/168/CEE :

- * **Decisão da Comissão, de 19 de Março de 1993, relativa a determinadas medidas de protecção respeitantes à febre aftosa em Itália e que revoga a Decisão 93/162/CEE 45**

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 636/93 DO CONSELHO

de 15 de Março de 1993

relativo à abertura e modo de gestão de um limite máximo comunitário preferencial para determinados produtos petrolíferos refinados na Turquia e que estabelece um controlo comunitário das importações desses produtos (1993)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 7º do protocolo complementar ao Acordo de Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia na sequência da adesão de novos Estados-membros à Comunidade⁽¹⁾, assinado em Ancara em 30 de Junho de 1973 e que entrou em vigor em 1 de Março de 1986⁽²⁾, prevê a suspensão total dos direitos aduaneiros aplicáveis a certos produtos petrolíferos do capítulo 27 da Pauta Aduaneira Comum, refinados na Turquia, até ao limite de um contingente pautal comunitário com um volume anual de 340 000 toneladas; que convém prever para os referidos produtos, a título provisório, um ajustamento dos benefícios pautais previstos, consistindo essencialmente na substituição do contingente pautal comunitário por um limite máximo comunitário, cujo volume, para além do qual podem ser restabelecidos os direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros, é fixado, após aumentos sucessivos, em 740 250 toneladas;

Considerando que o Conselho adoptou o Regulamento (CEE) nº 1059/88, de 28 de Março de 1988, que estabelece o regime aplicável ao comércio da Grécia com a Turquia⁽³⁾; que o Conselho adoptou igualmente o Regulamento (CEE) nº 2573/87, de 11 de Agosto de 1987, que fixa o regime aplicável às trocas comerciais de Espanha e Portugal com a Argélia, o Egipto, a Jordânia, o Líbano, a Tunísia e a Turquia⁽⁴⁾; que o presente regulamento se aplica, portanto, à Comunidade na sua composição actual;

Considerando que a aplicação do regime de limite máximo requer que a Comunidade seja informada regu-

larmente da evolução das importações dos referidos produtos refinados na Turquia; que é, portanto submeter a importação desses produtos a um sistema de vigilância;

Considerando que incumbe à Comunidade decidir da abertura de limites máximos pautais, em execução das suas obrigações internacionais; que nada se opõe a que, para assegurar a eficácia de gestão comum destes limites máximos, os Estados-membros recorram a um modo de gestão baseado na imputação, à escala comunitária, das importações dos produtos em questão a esse limite máximo, à medida que esses produtos sejam apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática; que esse modo de gestão deve prever a possibilidade do restabelecimento dos direitos da Pauta Aduaneira Comum logo que o referido limite máximo tenha sido atingido ao nível comunitário;

Considerando que esse modo de gestão requer uma colaboração estreita e particularmente rápida entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar o estado de imputação em relação ao limite máximo e informar desse facto os Estados-membros; que essa colaboração deve ser tanto mais estreita quanto é necessário que a Comissão possa tomar as medidas adequadas para restabelecer os direitos da Pauta Aduaneira Comum logo que o limite máximo seja atingido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1993, os direitos aplicáveis à importação, na Comunidade, dos produtos petrolíferos refinados na Turquia indicados no nº 2 são totalmente suspensos até um limite máximo comunitário de 740 250 toneladas.

2. Os produtos petrolíferos a que se refere o nº 1 são os seguintes:

⁽¹⁾ JO nº L 361 de 31. 12. 1977, p. 2.

⁽²⁾ JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 36.

⁽³⁾ JO nº L 104 de 23. 4. 1988, p. 4.

⁽⁴⁾ JO nº L 250 de 1. 9. 1987, p. 1.

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias
13.0010	2710 00	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto os óleos brutos ; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base :
		- Óleos leves :
		- - Destinados a outros usos :
		- - - Gasolinas especiais :
	2710 00 21	- - - - White spirit
	2710 00 25	- - - - Outras
		- - - - Outros :
		- - - - - Gasolinas para motor :
	2710 00 26	- - - - - Gasolinas de aviação
		- - - - - Outras, de teor de chumbo :
		- - - - - Não superior a 0,013 g por l :
	2710 00 27	- - - - - - Com índice de octanas inferior a 95
	2710 00 29	- - - - - - Com índice de octanas igual ou superior a 95 m inferior a 98
	2710 00 32	- - - - - - Com índice de octanas superior a 98
		- - - - - Superior a 0,013 g por l :
	2710 00 34	- - - - - - Com índice de octanas inferior a 98
	2710 00 36	- - - - - - Com índice de octanas igual ou superior a 98
	2710 00 37	- - - - - Combustível para reactores, tipo gasolina
	2710 00 39	- - - - - Outros óleos leves
		- Óleos médios :
		- - Destinados a outros usos :
		- - - Petróleo lampante :
	2710 00 51	- - - - Combustível para reactores
	2710 00 55	- - - - Outro
	2710 00 59	- - - - Outros
		- Óleos pesados :
		- - Gasóleo :
	2710 00 69	- - - Destinado a outros usos
		- - Fuelóleos :
	2710 00 74	- - - - De teor de enxofre inferior ou igual a 1 %, em peso
	2710 00 76	- - - - De teor de enxofre superior a 1 % mas não superior a 2 %, em peso
	2710 00 77	- - - - De teor de enxofre superior a 2 % mas não superior a 2,8 %, em peso
	2710 00 78	- - - - De teor de enxofre superior a 2,8 %, em peso
		- - Óleos lubrificantes e outros :
	2710 00 85	- - - Destinados a ser misturados de acordo com as condições da nota complementar 6 do presente capítulo (!)
		- - - Destinados a outros usos :
	2710 00 87	- - - - Óleos para motores, compressores, turbinas
	2710 00 88	- - - - Líquidos para transmissões hidráulicas
	2710 00 89	- - - - Óleos brancos, líquido de parafina
	2710 00 92	- - - - Óleos para transmissões
	2710 00 94	- - - - Óleos para tratamento de metais, óleos desmoldantes, óleos anticorrosão
	2710 00 96	- - - - Óleos para isolamento eléctrico
	2710 00 98	- - - - Outros óleos lubrificantes e outros

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias
13.0010 (continuado)	2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos :
		– Liquefeitos :
	2711 12	– – Propano :
		– – – Outro :
		– – – – Destinado a outros usos :
	2711 12 94	– – – – – De pureza superior a 90 % mas inferior a 99 %
	2711 12 96	– – – – – Misturas de propano e butano contendo mais de 50 % mas não mais de 70 % de propano
	2711 12 98	– – – – – Outros
	2711 13	– – Butanos :
		– – – Destinados a outros usos :
	2711 13 91	– – – – De pureza superior a 90 % mas inferior a 95 %
	2711 13 93	– – – – Misturas de butano e propano contendo mais de 50 % mas não mais de 65 % de butano
	2711 13 98	– – – – Outros
	2712	Vaselina ; parafina, cera de petróleo microcristalina, slack wax, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados :
	2712 10	– Vaselina :
	2712 10 10	– – Em bruto
	2712 10 90	– – Outra
	2712 20 00	– Parafina contendo, em peso, menos do que 0,75 % de óleo
	2712 90	– Outros :
		– – Outros :
		– – – Em bruto :
	2712 90 39	– – – – Destinados a outros usos
	2712 90 90	– – – – Outros
2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos :	
2713 90	– Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos :	
2713 90 90	– – Outros	

(¹) A admissão nesta subposição está subordinada às condições previstas pelas disposições comunitárias em vigor na matéria.

3. As importações dos produtos petrolíferos referidos no nº 1 estão sujeitas a vigilância comunitária.

restabelecer, por via de regulamento, até ao fim do ano civil, a cobrança dos direitos normalmente aplicáveis.

4. As imputações ao limite máximo efectuam-se à medida que os produtos sejam apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

Artigo 3º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar até ao décimo quinto dia de cada mês, a relação das imputações efectuadas no decurso do mês precedente. A pedido da Comissão, os Estados-membros comunicarão a relação de 10 em 10 dias, num prazo de cinco dias completos a contar do termo de cada decêndio.

5. A situação de esgotamento do limite máximo será verificada ao nível com base nas importações imputadas nas condições definidas no nº 4.

Artigo 4º

A fim de assegurar a aplicação do presente regulamento, a Comissão tomará todas as medidas necessárias em estreita colaboração com os Estados-membros.

6. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as importações efectuadas segundo as regras referidas no presente artigo, com a periodicidade e nos prazos indicados no artigo 3º.

Artigo 2º

Artigo 5º

Logo que o limite máximo previsto no nº 1 do artigo 1º haja sido atingido ao nível comunitário, a Comissão pode

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Março de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

M. JELVED

REGULAMENTO (CEE) Nº 637/93 DO CONSELHO

de 17 de Março de 1993

relativo à abertura e modo de gestão de um contingente comunitário para a frutose quimicamente pura originária de países terceiros não ligados à Comunidade por um acordo comercial preferencial (1993)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 7ºA do Regulamento (CEE) nº 3033/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que determina o regime de trocas aplicável a certas mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas⁽¹⁾, prevê que o elemento móvel que recai a partir de 1 de Julho de 1990 sobre as importações de produtos do código NC 1702 50 00, originários de países terceiros não ligados à Comunidade por um acordo preferencial, será igual ao direito nivelador mencionado no nº 6 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81⁽²⁾, que incide sobre as importações de produtos dos códigos NC 1702 30 10, 1702 40 10, 1702 60 10 e 1702 90 30;

Considerando que é conveniente, no contexto actual do « Uruguay Round », manter as possibilidades de exportação para o mercado comunitário da frutose quimicamente pura originária de países terceiros não ligados à Comunidade por um acordo comercial preferencial; que essa orientação é mantida se as possibilidades de penetração no mercado comunitário de produtos agrícolas individuais, originários desses países terceiros, não forem inferiores em 1993 à média realizada durante os anos de 1987 e 1988; que a média das importações de frutose quimicamente pura originárias desses países durante os anos de 1987 e 1988 se elevou a 4 504 toneladas; que é conveniente, por conseguinte, abrir para o ano de 1993 um contingente comunitário com isenção do elemento móvel para uma quantidade igual a 4 504 toneladas;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da

Comunidade a esse contingente e a aplicação, sem interrupção, da taxa prevista para esse contingente a todas as importações do produto em questão em todos os Estados-membros, até ao esgotamento do contingente;

Considerando que incumbe à Comunidade decidir da abertura de um contingente pautal em execução das suas obrigações internacionais; que nada se opõe a que, para assegurar a eficácia da gestão comum deste contingente, os Estados-membros sejam autorizados a sacar do volume do contingente as quantidades necessárias correspondentes às importações efectivas; que esse modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento do volume do contingente e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela União Económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão dos saques efectuados pela referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1993, o elemento móvel aplicável à importação na Comunidade do produto a seguir designado, originário de países terceiros não ligados à Comunidade por um acordo comercial preferencial, é totalmente suspenso no limite do contingente comunitário a seguir indicado:

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
09.0091	1702 50 00	Frutose quimicamente pura	4 504	20

⁽¹⁾ JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 1. Com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1436/90 (JO nº L 138 de 31. 5. 1990, p. 9).

⁽²⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4. Com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3484/92 (JO nº L 353 de 31. 12. 1992, p. 8).

Artigo 2º

O contingente referido no artigo 1º é gerido pela Comissão, que pode tomar as medidas administrativas consideradas necessárias para garantir eficazmente a respectiva gestão.

Artigo 3º

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido do benefício do contingente para o produto referido no presente regulamento, e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, por via de notificação à Comissão, ao saque sobre o volume do contingente de uma quantidade correspondente a essas necessidades.

Os pedidos de saque, com indicação da data de aceitação da referida declaração, devem ser transmitidos, sem demora, à Comissão.

Os saques serão concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre

prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o volume do contingente.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do contingente, a atribuição será feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados pela Comissão dos saques efectuados.

Artigo 4º

Os Estados-membros garantirão aos importadores do produto em questão um acesso igual e contínuo ao contingente, tanto quanto o saldo do volume do contingente o permita.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

B. WESTH

REGULAMENTO (CEE) Nº 638/93 DO CONSELHO

de 17 de Março de 1993

que altera os Regulamentos (CEE) nº 1035/72, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas, e (CEE) nº 827/68, que estabelece a organização comum de mercado para certos produtos enumerados no anexo II do Tratado

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que o aumento da produção comunitária de produtos como o ananás, os abacates, as mangas e as goiabas, sobretudo desde a adesão da Espanha e de Portugal, bem como a intensificação das trocas comerciais destes produtos, justificam a sua inclusão no âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1035/72 (4);

Considerando que a banana-pão, devido à sua natureza, não foi incluída no regulamento que estabelece a organização comum de mercado no sector da banana; que deve ser abrangida por uma organização de mercado a partir de 1 de Janeiro de 1993; que é oportuno inseri-la na organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas;

Considerando que a inclusão de abacates, goiabas, mangas e mangostões na lista dos produtos abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1035/72 implica que sejam retirados do Regulamento (CEE) nº 827/68 (5); que é conveniente alterar em conformidade o anexo do referido regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1035/72 prevê a possibilidade de os Estados-membros aplicarem restrições quantitativas nacionais em relação às frutas e produtos hortícolas, nas condições estabelecidas no seu anexo III; que estas medidas são incompatíveis com a criação do mercado único, estabelecido em 1 de Janeiro de 1993; que é conveniente, portanto, revogar essas disposições;

Considerando que é oportuno prever, quanto a certos produtos que se afiguram sensíveis e são objecto de fluxos

(1) JO nº C 307 de 25. 11. 1992, p. 10.

(2) Parecer emitido em 12 de Março de 1993 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(3) JO nº C 73 de 15. 3. 1993, p. 78.

(4) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1754/92 (JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 23).

(5) JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 16. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 789/89 (JO nº L 85 de 30. 3. 1989, p. 3).

de importação relativamente importantes, a possibilidade de instituir um regime de certificados de importação; que, para que o referido regime funcione eficazmente, convém que a sua introdução seja feita pelo procedimento do comité de gestão;

Considerando que, para permitir o bom funcionamento do regime, deve prever-se que a emissão dos certificados de importação seja acompanhada pela constituição de uma garantia que assegure a observância do compromisso de importar durante o período de validade do certificado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1035/72 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1º, são aditados os seguintes produtos ao quadro do nº 2:

Código NC	Designação das mercadorias
« ex 0803 00	Banana-pão
0804 30 00	Ananases (abacaxis)
0804 40	Abacates
0804 50 00	Goiabas, mangas e mangostões »

2. São revogados o segundo parágrafo do nº 1 e o nº 2 do artigo 22º, e ainda o anexo III (lista a que se refere o artigo 22º).

3. É aditado o seguinte artigo:

« Artigo 22ºB

1. Pode ser instituído um regime de certificados de importação, nos termos do procedimento previsto no artigo 33º, relativamente a um ou mais produtos constantes do quadro do nº 2 do artigo 1º, a fim de permitir acompanhar a evolução do mercado relativamente a esses produtos.

Em caso de recurso à faculdade a que se refere o parágrafo anterior, o certificado é emitido pelos Estados-membros a pedido de qualquer interessado, independentemente do sítio em que se encontre estabelecido na Comunidade.

A emissão do certificado fica condicionada à constituição de uma garantia que assegure a realização da importação durante o período de validade do certificado.

O certificado é válido em toda a Comunidade.

2. A lista dos produtos relativamente aos quais é exigido o certificado de importação, bem como as outras modalidades de aplicação do presente artigo, serão determinadas de acordo com o procedimento previsto no primeiro parágrafo do nº 1.º.

Artigo 2º

Os produtos a seguir indicados são retirados do anexo do Regulamento (CEE) nº 827/68 :

- 0804 40 Abacates
- 0804 50 00 Goiabas, mangas e mangostões.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

B. WESTH

REGULAMENTO (CEE) Nº 639/93 DA COMISSÃO

de 19 de Março de 1993

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3873/92 da Comissão⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar

para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 18 de Março de 1993 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 3873/92 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Março de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 390 de 31. 12. 1992, p. 118.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Março de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (*)
0709 90 60	133,52 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	133,52 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 00	172,66 ⁽¹⁾ ⁽⁵⁾ ⁽¹⁰⁾
1001 90 91	142,21
1001 90 99	142,21 ⁽¹¹⁾
1002 00 00	149,49 ⁽⁶⁾
1003 00 10	131,57
1003 00 20	131,57
1003 00 80	131,57 ⁽¹¹⁾
1004 00 00	113,51
1005 10 90	133,52 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	133,52 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	136,92 ⁽⁷⁾
1008 10 00	46,10 ⁽¹¹⁾
1008 20 00	84,29 ⁽⁸⁾
1008 30 00	46,41 ⁽²⁾
1008 90 10	(7)
1008 90 90	46,41
1101 00 00	211,77 ⁽⁸⁾ ⁽¹¹⁾
1102 10 00	221,97 ⁽⁸⁾
1103 11 30	279,70 ⁽⁸⁾ ⁽¹⁰⁾
1103 11 50	279,70 ⁽⁸⁾ ⁽¹⁰⁾
1103 11 90	227,40 ⁽⁸⁾

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92 (JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 560/91 (JO nº L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(7) Quando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Quando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3808/90.

(9) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU, excepto se for aplicável o nº 4 de mesmo artigo.

(10) Em conformidade com o nº 4 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) 1825/91 (JO nº L 166 de 28. 6. 1991, p. 42).

(11) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

REGULAMENTO (CEE) Nº 640/93 DA COMISSÃO

de 19 de Março de 1993

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3874/92 da Comissão ⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 18 de Março de 1993 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Março de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 390 de 31. 12. 1992, p. 121.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Março de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	3	4	5	6
0709 90 60	0	0	0	5,13
0712 90 19	0	0	0	5,13
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 20	0	0	0	0
1003 00 80	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	5,13
1005 90 00	0	0	0	5,13
1007 00 90	0	8,28	8,28	8,28
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	3	4	5	6	7
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 641/93 DA COMISSÃO

de 19 de Março de 1993

relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do concurso referido no Regulamento (CEE) nº 504/93

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 125/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,Considerando que determinadas quantidades de carne de bovino, fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 504/93 da Comissão ⁽³⁾, foram postas a concurso;Considerando que, nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2173/79 da Comissão ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1809/87 ⁽⁵⁾, os preços mínimos de venda para a carne posta a concurso devem ser fixados tendo em consideração as propostas recebidas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços mínimos de venda da carne de bovino para o concurso previsto no Regulamento (CEE) nº 504/93 cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 10 de Março de 1993, são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Março de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Productos Produkte Erzeugnisse Προϊόντα Products Produits Prodotti Produkten Produtos	Precio mínimo expresado en ecus por tonelada Mindstepriser i ECU/ton Mindestpreise, ausgedrückt in ECU/Tonne Ελάχιστες τιμές πώλησεως εκφραζόμενες σε Ecu ανά τόνο Minimum prices expressed in ECU per tonne Prix minimaux exprimés en écus par tonne Prezzi minimi espressi in ecu per tonnellata Minimumprijzen uitgedrukt in ecu per ton Preço mínimo expresso em ecus por tonelada
United Kingdom	— Hindquarters, from : Category C, classes U, R and O — Forequarters/flanks	1 629 2 206
Ireland	— Plates/flanks	1 611

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.⁽²⁾ JO nº L 18 de 27. 1. 1993, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 54 de 5. 3. 1993, p. 13.⁽⁴⁾ JO nº L 251 de 5. 10. 1979, p. 12.⁽⁵⁾ JO nº L 170 de 30. 6. 1987, p. 23.

REGULAMENTO (CEE) Nº 642/93 DA COMISSÃO

de 19 de Março de 1993

relativo à venda, a preços forfetários prefixados, de carne de bovino na posse de certos organismos de intervenção, destinada ao abastecimento das ilhas Canárias, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 2326/92

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 125/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 7º,

Considerando que certos organismos de intervenção detêm existências substanciais de carne de bovino; que deve evitar-se o armazenamento prolongado dessa carne de bovino, devido aos elevados custos que origina;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1912/92 da Comissão, de 10 de Julho de 1992, que estabelece as normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de bovino⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 535/93⁽⁴⁾, estabelece uma estimativa das necessidades de abastecimento em carne congelada de animais da espécie bovina para o período de 1 de Julho de 1992 a 30 de Junho de 1993; que, atendendo aos padrões comerciais tradicionais, é conveniente autorizar a venda de carne de bovino de intervenção para o abastecimento das ilhas Canárias durante esse período;

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1695/92 da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico das ilhas Canárias em certos produtos agrícolas⁽⁵⁾ alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2132/92⁽⁶⁾, prevê a utilização de certificados de ajuda emitidos pelas autoridades competentes espanholas, para os fornecimentos provenientes da Comunidade, que convém prever que o comprador potencial apresente ao organismo de intervenção um certificado de ajuda juntamente com o pedido de compra à intervenção; que, para melhorar o funcionamento do regime acima referido, é necessário prever certas derrogações do Regulamento (CEE) nº 1912/92, nomeadamente no que diz respeito à concessão da ajuda e à garantia de certificados de ajuda; que, em especial, convém simplificar o apoio ao abastecimento das ilhas Canárias a partir das existências de inter-

venção, previsto no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3414/92 da Comissão⁽⁸⁾, através da integração do montante da ajuda nos preços de venda fixados no presente regulamento;

Considerando que, no âmbito dos processos de compra e de controlo, é conveniente aplicar certas disposições do Regulamento (CEE) nº 2173/79 da Comissão, de 4 de Outubro de 1979, relativo às modalidades de aplicação respeitantes ao escoamento da carne de bovino comprada pelos organismos de intervenção e que revoga o Regulamento (CEE) nº 216/69⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1809/87⁽¹⁰⁾, e do Regulamento (CEE) nº 3002/92 da Comissão, de 16 de Outubro de 1992, que estabelece as normas comuns de controlo da utilização e/ou do destino de produtos provenientes da intervenção⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 75/93⁽¹²⁾;

Considerando que é necessário prever a constituição de uma garantia para assegurar que a carne chegue ao destino previsto;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2326/92 da Comissão⁽¹³⁾ alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2556/92⁽¹⁴⁾ deve ser revogado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Será organizada a venda de, aproximadamente:
 - 2 000 toneladas de carne de bovino com osso na posse do organismo de intervenção dinamarquês,
 - 1 000 toneladas de carne desossada de bovino na posse do organismo de intervenção irlandês,
 - 1 000 toneladas de carne desossada de bovino na posse do organismo de intervenção do Reino Unido,

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.⁽²⁾ JO nº L 18 de 27. 1. 1993, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 31.⁽⁴⁾ JO nº L 57 de 10. 3. 1993, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 213 de 29. 7. 1992, p. 25.⁽⁷⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.⁽⁸⁾ JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.⁽⁹⁾ JO nº L 251 de 5. 10. 1979, p. 12.⁽¹⁰⁾ JO nº L 170 de 30. 6. 1987, p. 23.⁽¹¹⁾ JO nº L 301 de 17. 1. 1992, p. 12.⁽¹²⁾ JO nº L 11 de 19. 1. 1993, p. 5.⁽¹³⁾ JO nº L 223 de 8. 8. 1992, p. 9.⁽¹⁴⁾ JO nº L 256 de 2. 9. 1992, p. 70.

- 1 000 toneladas de carne desossada de bovino na posse do organismo de intervenção italiano,
- 1 000 toneladas de carne desossada de bovino na posse do organismo de intervenção francês.

2. A carne deve ser vendida para o fornecimento às ilhas Canárias.

3. As qualidades e preços de venda dos produtos constam no anexo I.

Artigo 2º

1. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, a venda deve ser feita de acordo com as disposições do Regulamento (CEE) nº 2173/79, nomeadamente os seus artigos 2º a 5º, e do Regulamento (CEE) nº 3002/92.

2. Os organismos de intervenção venderão primeiro os produtos que se encontram armazenados há mais tempo.

Os interessados podem obter informações quanto às quantidades e locais de armazenamento dos produtos nos endereços constantes do anexo II.

Artigo 3º

1. O pedido de compra só é válido se for acompanhado de um certificado de ajuda respeitante, pelo menos, à quantidade em questão e emitido nos termos dos Regulamentos (CEE) nº 1695/92 e (CEE) nº 1912/92.

2. Em derrogação do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1695/92, a ajuda não pode ser concedida para a carne de intervenção vendida no âmbito do presente regulamento.

3. Em derrogação do nº 4, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1695/92, do pedido de certificado de ajuda e do certificado de ajuda deve constar na casa 24, a menção « Certificado de ajuda a utilizar nas ilhas Canárias — sem ajuda ».

4. Em derrogação do nº 1, alínea b), do artigo 6º, do Regulamento (CEE) nº 1912/92 a garantia prevista para os certificados de ajuda é fixada em 2 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 4º

Sem prejuízo do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2173/79, os pedidos de compra não devem indicar o armazém ou armazéns em que se encontra a carne a que se referem.

Artigo 5º

1. Em derrogação do nº 1 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2173/79, o montante da garantia será de 100 ecus por tonelada.

2. O comprador constituirá uma garantia de 2 500 ecus por tonelada de carne com osso e de 3 000 ecus por tone-

lada de carne desossada, antes do levantamento, para garantir a entrega da carne às ilhas Canárias. No entanto, a garantia para o lombo eleva-se a 7 000 ecus por tonelada.

A entrega às ilhas Canárias constituirá uma exigência principal, na acepção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão (1).

O certificado apropriado emitido pelas autoridades competentes das ilhas Canárias (2), a apresentar ao organismo de intervenção em questão no prazo de seis meses a contar da data de celebração do contrato, constituirá prova bastante do cumprimento da obrigação acima mencionada.

Artigo 6º

« Carne de intervenció n destinada a las islas Canarias — Sin ayuda [Reglamento (CEE) nº 642/93] » ;

« Interventionskød til De Kanariske Øer — uden støtte (Forordning (EØF) nr. 642/93) » ;

« Interventionsfleisch für die Kanarischen Inseln — ohne Beihilfe (Verordnung (EWG) Nr. 642/93) » ;

« Κρέας από την παρέμβαση για τις Καναρίους Νήσους — χωρίς ενισχύσεις [Κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 642/93] » ;

« Intervention meat for the Canary Islands — without the payment of aid [Regulation (EEC) No 642/93] » ;

« Viandes d'intervention destinées aux îles Canaries — Sans aide [règlement (CEE) nº 642/93] » ;

« Carni in regime d'intervento destinate alle isole Canarie — senza aiuto [Regolamento (CEE) n. 642/93] » ;

« Interventievlees voor de Canarische eilanden — zonder steun (Verordening (EEG) nr. 642/93) » ;

« Carne de intervenção destinada às ilhas Canárias — sem ajuda [Regulamento (CEE) nº 642/93] » .

Artigo 7º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 2326/92.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Março de 1993.

(1) JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

(2) Dirección Territorial de Comercio de Las Palmas c/ Franchy Roca, 5

35071 Las Palmas de Gran Canaria

Telefones : (928) 26 14 11 ; 27 60 14 e 26 21 36 ;

Telefax : (928) 27 89 75.

Dirección Territorial de Comercio de Santa Cruz de Tenerife c/Pilar 1

38071 Santa Cruz de Tenerife

Telefones : (922) 24 14 80 e 24 13 79 ;

Telefax : (922) 24 42 61.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ Ι — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Productos Produkter Erzeugnisse Προϊόντα Products Produits Prodotti Produkten Produtos	Cantidades (toneladas) Mængde (tons) Mengen (Tonnen) Ποσότητες (τόνοι) Quantities (tonnes) Quantités (tonnes) Quantità (tonnellate) Hoeveelheid (ton) Quantidade (toneladas)	Precio de venta expresado en ecus por tonelada Salgspriser i ECU/ton Verkaufspreise, ausgedrückt in ECU/Tonne Τιμές πώλησεως εκφραζόμενες σε Ecu ανά τόνο Selling prices expressed in ecus per tonne Prix de vente exprimés en écus par tonne Prezzi di vendita espressi in ecu per tonnellata Verkoopprijzen uitgedrukt in ecu per ton Preço de venda expresso em ecus por tonelada
Ireland	— Fillet	200	4 900
	— Striploin	200	1 600
	— Inside	200	1 200
	— Outside	100	1 150
	— Knuckle	100	1 150
	— Cube-roll	200	2 450
United Kingdom	— Fillet	200	3 750
	— Striploin	200	1 250
	— Topside	200	1 000
	— Silverside	200	1 000
	— Thick flank	200	1 000
Italia	— Filetto	200	4 400
	— Roast beef	200	1 450
	— Fesa interne	200	1 100
	— Fesa esterna	200	1 100
	— Noce	200	1 100
France	— Filet	200	4 400
	— Faux-filet	200	1 450
	— Tende-de-tranche	200	1 100
	— Tranche grasse	200	1 100
	— Gîte à la noix	200	1 100
Danmark	— Bagfjerdinger af kategori A/C, klasse R og O	2 000	550

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II —
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II*

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser —
Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses
of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli
organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de
intervenção**

- IRELAND:** Department of Agriculture and Food
Agriculture House
Kildare Street
Dublin 2
Tel. (01) 78 90 11, ext. 2278 and 3806
Telex 93292 and 93607, telefax (01) 616263, (01) 785214 and (01) 6620198
- DANMARK:** EF-Direktoratet
Frederiksborggade 18
DK-1360 København K
Tlf. 33 92 70 00, telex 15137 EFDIR DK, telefax 33 92 69 48
- ITALIA:** Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (AIMA)
Via Palestro 81
I-00185 Roma
Tel. 49 49 91
Telex 61 30 03
- UNITED KINGDOM:** Intervention Board for Agricultural Produce
Fountain House
2 Queens Walk
Reading RG1 7QW
Berkshire
Tel. (0734) 58 36 26
Telex 848 302, telefax: (0734) 56 67 50
- FRANCE:** OFIVAL
Tour Montparnasse
33, avenue du Maine
F-75755 Paris Cedex 15
Tél. 45 38 84 00, télex 205476
-

REGULAMENTO (CEE) Nº 643/93 DA COMISSÃO

de 19 de Março de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 2677/85 que estabelece modalidades de aplicação do regime de ajuda ao consumo em relação ao azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2046/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 11º,

Considerando que, à luz da experiência adquirida, é conveniente precisar melhor as condições de aprovação das empresas de acondicionamento beneficiárias da ajuda ao consumo de azeite;

Considerando que, a fim de tornar mais eficaz o controlo das quantidades objecto de ajuda, é necessário prever, por um lado, um controlo das empresas de acondicionamento no local antes do reconhecimento do direito à ajuda e, por outro, sanções para os operadores que não se submetam aos controlos cruzados ou que não forneçam a documentação requerida;

Considerando que, para garantir a correcta gestão do regime de ajuda, é conveniente precisar melhor as condições de concessão da ajuda e do adiantamento; que, para o efeito, é conveniente adaptar as regras relativas à garantia a constituir em caso de adiantamento;

Considerando que, a fim de assegurar o bom funcionamento do regime, é oportuno proceder, tendo em conta a experiência adquirida, à modulação do sistema de sanções em função da gravidade da infracção; que, para o efeito, é conveniente completar o actual sistema de sanções;

Considerando que, para garantir uma gestão correcta, é conveniente precisar o método de determinação da taxa de certos agentes de desnaturação a misturar com os subprodutos da refinação do azeite; que, para o efeito, se justifica a adopção do método de determinação dos alcoóis alifáticos constante do Regulamento (CEE) nº 2568/91 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 183/93 ⁽⁴⁾;

Considerando que as alterações previstas nas normas de controlo das empresas irão acarretar, em alguns Estados-membros, adaptações ao nível administrativo; que, por

esse motivo, é conveniente diferir a aplicação destas alterações para o início da campanha de 1993/1994;

Considerando que convém, nestes termos, alterar o Regulamento (CEE) nº 2677/85 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2181/92 ⁽⁶⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das matérias gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2677/85 é alterado do seguinte modo :

1. A última frase do último parágrafo do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção :

« Nos Estados-membros que tenham criado o serviço de controlo previsto no Regulamento (CEE) nº 2262/84, este serviço participará nas verificações em causa. No caso de parecer contrário do serviço, a autoridade competente apenas pode conceder a aprovação após informar a Comissão dos motivos da sua decisão. »

2. No nº 1, segundo parágrafo, do artigo 5º, os termos « pelo menos uma vez por campanha » são substituídos por « pelo menos uma vez de doze em doze meses ».

3. O nº 3 do artigo 9º passa a ter a seguinte redacção :

« 3. O Estado-membro pagará o montante da ajuda, nos 150 dias seguintes à apresentação do pedido, respeitante às quantidades relativamente à quais tiver sido reconhecido o direito à ajuda, na sequência dos controlos no local. O prazo pode, todavia, ser prorrogado, no caso de os controlos efectuados exigirem investigações suplementares. O Estado-membro determinará este prazo suplementar e informará do facto a Comissão.

O organismo encarregado do controlo do direito à ajuda comunicará ao organismo pagador, relativamente a cada empresa aprovada, os resultados da sua activi-

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 248 de 5. 9. 1991, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 30. 1. 1993, p. 58.

⁽⁵⁾ JO nº L 254 de 25. 9. 1985, p. 5.

⁽⁶⁾ JO nº L 217 de 31. 7. 1992, p. 84.

dade no que diz respeito ao reconhecimento do direito à ajuda, no prazo de 45 dias seguintes ao controlo no local é pelo menos 20 dias antes do termo do prazo referido no primeiro parágrafo.»

4. O artigo 11º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11º

1. O montante da ajuda será adiantado logo que o interessado apresente à autoridade competente um pedido de ajuda acompanhado de um certificado da constituição de uma garantia igual a esse montante.

De qualquer modo, o pagamento do adiantamento deve ser efectuado no prazo de 45 dias a contar da data de apresentação do pedido acima mencionado.

2. A garantia será constituída nas condições previstas no título III do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão (*). Esta garantia será válida durante o período necessário para o reconhecimento do direito à ajuda. No caso de os controlos realizados revelarem a necessidade de proceder a investigações suplementares após o termo do prazo previsto, será prorrogado o prazo de eficácia da garantia, ou constituída uma nova garantia, pelo período necessário. O Estado-membro determinará este prazo suplementar e informará do facto a Comissão. Neste caso, se o interessado não apresentar prova da prorrogação da garantia existente ou da constituição de uma nova garantia antes do termo da primeira garantia, esta será executada. Todavia, caso a prova seja fornecida nos dez dias seguintes ao termo da primeira garantia, esta será executada em 50 %.

3. O organismo encarregado do controlo do direito à ajuda comunicará ao organismo pagador, relativamente a cada empresa aprovada, os resultados da sua actividade no que diz respeito ao reconhecimento do direito à ajuda, no prazo de 45 dias seguintes ao controlo no local. A garantia será liberada logo que a autoridade competente do Estado-membro reconheça o direito à ajuda com base nesta comunicação.

No caso de não ser reconhecido o direito à ajuda em relação à totalidade ou a parte das quantidades referidas no pedido, a caução será executada proporcionalmente às quantidades relativamente às quais não forem respeitadas as condições do direito à ajuda.

4. Em derrogação ao disposto no nº 1, a concessão do adiantamento a uma nova empresa aprovada fica subordinada à constituição de uma garantia igual a 130 % do montante de cada adiantamento solicitado durante o primeiro ano de actividade.

(*) JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.»

5. O artigo 12º é alterado como segue:

a) No nº 1, primeiro parágrafo, o período «No âmbito desses controlos, cada empresa deve ser visitada pelo menos uma vez por campanha» passa a ter a

seguinte redacção: «No âmbito destes controlos, cada empresa deve ser visitada, pelo menos, uma vez de doze em doze meses»;

b) Ao nº 1, último parágrafo, é aditado o seguinte texto:

«Com este intuito, os fornecedores e operadores supracitados manterão à disposição das autoridades de controlo a documentação necessária, a definir pelo Estado-membro.»;

c) O nº 6 passa a ter a seguinte redacção:

«6. Quando, por decisão da autoridade administrativa competente, se verificar que o pedido de ajuda ao consumo diz respeito a uma quantidade superior àquela relativamente à qual foi reconhecido o direito à ajuda, o Estado-membro aplicará à empresa de acondicionamento uma sanção, cujo montante variará entre três e oito vezes o da ajuda indevidamente solicitada, consoante a gravidade da infracção. Além disso, em caso de aplicação do disposto no nº 3 do artigo 11º do Regulamento nº 136/66/CEE, a empresa em questão fica obrigada a, durante um período de um a cinco anos, apresentar os pedidos de ajuda directamente ao Estado-membro que efectua as verificações previstas no nº 1 do artigo 13º

Todavia, caso a quantidade relativamente à qual a ajuda tiver sido indevidamente solicitada exceder em, pelo menos, 20 % a quantidade controlada relativamente à qual for reconhecido o direito à ajuda, o Estado-membro, para além da aplicação da sanção pecuniária, retirará igualmente a aprovação por um período de um a três anos, consoante a gravidade da infracção.

Em caso de reincidência, e independentemente da taxa de excesso, para além da aplicação da sanção pecuniária, a aprovação será retirada por um período de um a cinco anos, consoante a gravidade da infracção.

As sanções previstas nos primeiro, segundo e terceiro parágrafos são aplicáveis sem prejuízo de outras sanções eventuais.»;

d) É aditado o seguinte nº 7:

«7. Sem prejuízo do disposto no nº 6, caso os fornecedores ou operadores referidos no nº 1, último parágrafo, se recusem a submeter-se ao controlo ou não estejam em condições de fornecer às autoridades competentes os dados que permitam verificar que o azeite em causa podia beneficiar da ajuda, os fornecedores ou operadores em causa ficam obrigados a pagar ao Estado-membro um montante igual ou ao dobro do da ajuda ao

consumo pedido pelas quantidades em questão. O montante cobrado pelo Estado-membro será subtraído das despesas do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola pelos serviços ou organismos pagadores dos Estados-membros.»

6. Ao nº 1 do artigo 14º é aditado o seguinte parágrafo :

« Para este efeito, será aplicado o método de determinação do teor de alcoóis alifáticos que consta do Regulamento (CEE) nº 2568/91.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Todavia, o nº 3 do artigo 9º e o nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2677/85, tal como alterado pelo presente regulamento, aplicar-se-ão a partir de 1 de Novembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 644/93 DA COMISSÃO
de 19 de Março de 1993
que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/91 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3863/92 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 590/93 ⁽⁶⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Março de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.

⁽⁴⁾ JO nº L 75 de 21. 3. 1991, p. 29.

⁽⁵⁾ JO nº L 390 de 31. 12. 1992, p. 89.

⁽⁶⁾ JO nº L 61 de 13. 3. 1993, p. 47.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Março de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores (°)		
	Regime do Regulamento (CEE) n.º 3877/86 (°)	ACP Bangladesh (°) (°) (°)	Países terceiros (excepto ACP) (°)
1006 10 21	—	152,21	311,63
1006 10 23	—	164,89	336,98
1006 10 25	—	164,89	336,98
1006 10 27	252,74	164,89	336,98
1006 10 92	—	152,21	311,63
1006 10 94	—	164,89	336,98
1006 10 96	—	164,89	336,98
1006 10 98	252,74	164,89	336,98
1006 20 11	—	191,17	389,54
1006 20 13	—	207,01	421,22
1006 20 15	—	207,01	421,22
1006 20 17	315,92	207,01	421,22
1006 20 92	—	191,17	389,54
1006 20 94	—	207,01	421,22
1006 20 96	—	207,01	421,22
1006 20 98	315,92	207,01	421,22
1006 30 21	—	237,31	498,48 (°)
1006 30 23	—	290,85	605,48 (°)
1006 30 25	—	290,85	605,48 (°)
1006 30 27	454,11 (°)	290,85	605,48 (°)
1006 30 42	—	237,31	498,48 (°)
1006 30 44	—	290,85	605,48 (°)
1006 30 46	—	290,85	605,48 (°)
1006 30 48	454,11 (°)	290,85	605,48 (°)
1006 30 61	—	253,09	530,88 (°)
1006 30 63	—	312,19	649,08 (°)
1006 30 65	—	312,19	649,08 (°)
1006 30 67	486,81 (°)	312,19	649,08 (°)
1006 30 92	—	253,09	530,88 (°)
1006 30 94	—	312,19	649,08 (°)
1006 30 96	—	312,19	649,08 (°)
1006 30 98	486,81 (°)	312,19	649,08 (°)
1006 40 00	—	68,44	142,89

(°) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(°) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente no departamento ultramarino de Reunião.

(°) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) n.º 1418/76.

(°) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 3491/90 e (CEE) n.º 862/91.

(°) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) n.º 3778/91 (JO n.º L 356 de 24. 12. 1991, p. 46).

(°) No que se refere às importações de arroz de variedade Basmati aromático de grãos longos, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelo Regulamento (CEE) n.º 3877/86, alterado.

(°) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE e sem prejuízo do disposto na Decisão 93/127/CEE relativamente ao arroz semibranqueado dos códigos NC 1006 30 21 a 1006 30 48, originário das Antilhas Neerlandesas, não são aplicados direitos niveladores à importação de produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CEE) Nº 645/93 DA COMISSÃO

de 19 de Março de 1993

que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3862/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 591/93 ⁽⁴⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que

se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Março de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 390 de 31. 12. 1992, p. 86.⁽⁴⁾ JO nº L 61 de 13. 3. 1993, p. 49.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Março de 1993, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente 3	1º período 4	2º período 5	3º período 6
1006 10 21	0	0	0	—
1006 10 23	0	0	0	—
1006 10 25	0	0	0	—
1006 10 27	0	0	0	—
1006 10 92	0	0	0	—
1006 10 94	0	0	0	—
1006 10 96	0	0	0	—
1006 10 98	0	0	0	—
1006 20 11	0	0	0	—
1006 20 13	0	0	0	—
1006 20 15	0	0	0	—
1006 20 17	0	0	0	—
1006 20 92	0	0	0	—
1006 20 94	0	0	0	—
1006 20 96	0	0	0	—
1006 20 98	0	0	0	—
1006 30 21	0	0	0	—
1006 30 23	0	0	0	—
1006 30 25	0	0	0	—
1006 30 27	0	0	0	—
1006 30 42	0	0	0	—
1006 30 44	0	0	0	—
1006 30 46	0	0	0	—
1006 30 48	0	0	0	—
1006 30 61	0	0	0	—
1006 30 63	0	0	0	—
1006 30 65	0	0	0	—
1006 30 67	0	0	0	—
1006 30 92	0	0	0	—
1006 30 94	0	0	0	—
1006 30 96	0	0	0	—
1006 30 98	0	0	0	—
1006 40 00	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 646/93 DA COMISSÃO
de 19 de Março de 1993
que altera o Regulamento (CEE) nº 1627/89 relativo à compra de carne de bovino
por concurso

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 125/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8, do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 503/93⁽⁴⁾, abriu concursos para compra, em determinados Estados-membros ou regiões de Estados-membros, de certos grupos de qualidades;

Considerando que a aplicação das disposições previstas nos nºs 2, 3 e 4 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, bem como a necessidade de limitar a inter-

venção às compras necessárias para garantir um apoio razoável ao mercado, conduzem a alterar, com base nas cotações de que a Comissão tem conhecimento e em conformidade com os anexos do presente regulamento, a lista dos Estados-membros ou regiões de Estados-membros onde o concurso é aberto e dos grupos de qualidades que podem ser objecto de compras de intervenção,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1627/89 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Março de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 18 de 27. 1. 1993, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.

⁽⁴⁾ JO nº L 54 de 5. 3. 1993, p. 11.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO

Estados miembros o regiones de Estados miembros y grupos de calidades previstos en el apartado 1 del artículo 1

Medlemsstater eller regioner og kvalitetsgrupper, jf. artikel 1, stk. 1

Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats sowie die in Artikel 1 Absatz 1 genannten Qualitätsgruppen

Κράτη μέλη ή περιοχές κρατών μελών και ομάδες ποιότητας που αναφέρονται στο άρθρο 1 παράγραφος 1

Member States or regions of a Member State and quality groups referred to in Article 1 (1)

États membres ou régions d'États membres et groupes de qualités visés à l'article 1^{er}, paragraphe 1

Stati membri o regioni di Stati membri e gruppi di qualità di cui all'articolo 1, paragrafo 1

In artikel 1, lid 1 bedoelde Lid-Staten of gebieden van een Lid-Staat en kwaliteitsgroepen

Estados-membros ou regiões de Estados-membros e grupos de qualidades referidos no nº 1 do artigo 1º

	Categoría A			Categoría C		
	U	R	O	U	R	O
Estados miembros o regiones de Estados miembros						
Medlemsstat eller region						
Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats						
Κράτος μέλος ή περιοχές κράτους μέλους						
Member States or regions of a Member State						
États membres ou régions d'États membres						
Stati membri o regioni di Stati membri						
Lid-Staat of gebied van een Lid-Staat						
Estados-membros ou regiões de Estados-membros						
Belgique		x				
Denmark		x	x			
Deutschland	x	x				
France						x
Nederland						
Ireland				x	x	x
Great Britain				x	x	
Northern Ireland				x	x	

REGULAMENTO (CEE) Nº 647/93 DA COMISSÃO

de 19 de Março de 1993

que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de cravos multifloros (*spray*) originários de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Israel, Jordânia, Marrocos e Chipre⁽¹⁾ alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3551/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação na Comunidade de flores frescas cortadas;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3341/92 do Conselho⁽³⁾, determina a abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários de Chipre, Jordânia, Marrocos e Israel;

Considerando que o nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 dispõe que o direito aduaneiro preferencial será restabelecido para um dado produto e uma dada origem se os preços do produto importado (sem dedução do direito aduaneiro à taxa integral), com respeito a pelo menos 70 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da Comunidade, forem iguais ou superiores a 85 % do preço comunitário à produção desde o momento da aplicação efectiva da medida de suspensão do direito aduaneiro preferencial, durante:

- dois dias sucessivos de mercado após uma suspensão em aplicação do nº 2, alínea a), do artigo 2º do referido regulamento,
- três dias sucessivos de mercado após uma suspensão em aplicação do nº 2, alínea b), do artigo 2º do referido regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2960/92 da Comissão⁽⁴⁾ fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3556/88⁽⁶⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa;Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁷⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão⁽⁸⁾;Considerando que para os cravos multifloros (*spray*) originários de Israel, o direito aduaneiro preferencial fixado pelo Regulamento (CEE) nº 3341/92 foi suspenso pelo Regulamento (CEE) nº 3407/92 da Comissão⁽⁹⁾;Considerando que, com base nas verificações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no nº 3, último parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 estão reunidas, para o restabelecimento do direito aduaneiro preferencial relativo aos cravos multifloros (*spray*) originários de Israel; que há que restabelecer o direito aduaneiro preferencial,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as importações de cravos multifloros (*spray*) originários de Israel (código NC ex 0603 10 53) é restabelecido o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CEE) nº 3341/92.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Março de 1993.

⁽¹⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.⁽²⁾ JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 336 de 20. 11. 1992, p. 8.⁽⁴⁾ JO nº L 298 de 14. 10. 1992, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.⁽⁶⁾ JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 8.⁽⁷⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁸⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 17.⁽⁹⁾ JO nº L 346 de 27. 11. 1992, p. 31.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 648/93 DA COMISSÃO

de 19 de Março de 1993

que altera os Regulamentos (CEE) nº 3477/92 e (CEE) nº 3478/92 relativos ao sector do tabaco em rama, no que diz respeito à fixação de determinadas datas limite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum do mercado no sector do tabaco em rama⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 7º e 11º,Considerando que, dadas as dificuldades administrativas com que os Estados-membros se deparam para aplicar o disposto em dois regulamentos de aplicação da reforma, a saber, o Regulamento (CEE) nº 3477/92 da Comissão, de 1 de Dezembro de 1992, relativo às normas de execução do regime de quotas no sector do tabaco em rama para as colheitas de 1993 e 1994⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 473/93⁽³⁾, e o Regulamento (CEE) nº 3478/92 da Comissão, de 1 de Dezembro de 1992, relativo às normas de execução do regime de prémios previsto no sector do tabaco⁽⁴⁾, é conveniente deferir determinadas datas limite ou prorrogar certos prazos, nomeadamente as datas previstas para a conclusão e registo dos contratos de cultura e para a emissão dos certificados de cultura, bem como a data final da redistribuição de quantidades suplementares;

Considerando que, em vista de transparência e de precisão é conveniente considerar no Regulamento (CEE) nº 3478/92 certas definições que já figuram no Regulamento (CEE) nº 3477/92;

Considerando que as operações de distribuição de quotas e de certificados de cultura bem como a celebração e o registo dos contratos de cultura devem decorrer com rapidez;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do tabaco,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3477/92 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 6 do artigo 9º, é substituído pelo texto seguinte:
« 6. Os certificados de cultura serão entregues o mais tardar até ao dia 31 de Março do ano da recolha.
Se necessário, as autoridades competentes entregarão os certificados aos transformadores o mais tardar até ao dia 24 de Março do mesmo ano. »
2. No nº 3 do artigo 11º, a data de « 1 de Abril » é substituída pela data de « 1 de Maio ».

Artigo 2º

O Regulamento (CEE) nº 3478/92 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 1 do artigo 3º, as datas de « 15 de Março » e « 10 de Abril » são substituídas por, respectivamente, « 14 de Abril » e « 10 de Maio ».
2. No nº 2 do artigo 3º, as datas de « 1 de Abril » e « 20 de Abril » são substituídas por, respectivamente, « 1 de Maio » e « 20 de Maio ».
3. É inserido o seguinte artigo 17ºA:

« Artigo 17ºA

São aplicáveis as definições previstas no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3477/92. »

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 70.⁽²⁾ JO nº L 351 de 2. 12. 1992, p. 11.⁽³⁾ JO nº L 50 de 2. 3. 1993, p. 8.⁽⁴⁾ JO nº L 351 de 2. 12. 1992, p. 17.

REGULAMENTO (CEE) Nº 649/93 DA COMISSÃO**de 19 de Março de 1993****relativo à emissão dos certificados MCT para as laranjas no âmbito do comércio entre Portugal e os outros Estados-membros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3819/90 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, que determina as normas de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (MCT) das frutas e produtos hortícolas frescos entre Portugal e os outros Estados-membros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 172/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo da alínea b), do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3819/90 previu no nº 2, alínea b), do artigo 3º que, quando se afigurar necessário acompanhar de modo especial a emissão dos certificados MCT, a fim de avaliar o risco de excesso dos limites indicativos, os certificados são emitidos em conformidade com o disposto no nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 574/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1993, que determina as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3826/92⁽⁴⁾, ou seja, no quinto dia útil seguinte ao dia da apresentação do pedido, desde que não tenham sido

tomadas medidas especiais durante este período; que é conveniente executar esta disposição dados os actuais riscos de excesso dos limites indicativos no respeitante às laranjas;

Considerando que é conveniente precisar que as comunicações das quantidades solicitadas sejam efectuadas em conformidade com o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 574/86,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O disposto no nº 2, primeiro e segundo parágrafos, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 574/86 é aplicável para a emissão dos certificados MCT no respeitante às laranjas dos códigos NC 0805 10 41, 0805 10 45, 0805 10 49, 0805 10 11, 0805 10 15, 0805 10 19, 0805 10 21, 0805 10 25, 0805 10 29, 0805 10 31, 0805 10 35 e 0805 10 39 e para as comunicações à Comissão das quantidades solicitadas em Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 366 de 29. 12. 1990, p. 41.

⁽²⁾ JO nº L 19 de 25. 1. 1991, p. 13.

⁽³⁾ JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 40.

REGULAMENTO (CEE) Nº 650/93 DA COMISSÃO

de 19 de Março de 1993

relativo às condições especiais de concessão de ajudas à armazenagem privada no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1249/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 4º, o nº 4 do seu artigo 5º, e o segundo parágrafo do seu artigo 22º,

Considerando que pode ser decidida a adopção de medidas de intervenção no sector da carne de suíno quando, nos mercados representativos da Comunidade, a média dos preços do suíno abatido é inferior a 103 % do preço de base e é susceptível de se manter abaixo desse nível;

Considerando que a situação do mercado se caracteriza por uma descida dos preços que se situa abaixo do nível referido; que, em consequência da evolução sazonal e cíclica, esta situação é susceptível de se manter;

Considerando que é necessário tomar medidas de intervenção; que estas medidas se podem limitar à concessão de ajudas à armazenagem privada;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2763/75 do Conselho⁽³⁾ e com o nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3444/90 da Comissão⁽⁴⁾, a duração da armazenagem pode ser reduzida ou prolongada; que é, por consequência, conveniente fixar, além dos montantes das ajudas para uma duração determinada de armazenagem, os montantes de suplementos e de reduções para os casos de prolongamento ou de redução desta duração;

Considerando que, a fim de facilitar as tarefas administrativas e de controlo decorrentes da conclusão dos contratos se considera oportuno que sejam fixadas quantidades mínimas;

Considerando que a garantia deve ser fixada a um nível que seja suficiente para obrigar o armazenista a pôr em execução as obrigações contraídas;

Considerando que a experiência adquirida demonstra que, em determinadas circunstâncias, designadamente em caso de excessivo recurso a este regime por parte dos interessa-

dos, se devem reear abusos na aplicação do referido regime;

Considerando que é, por conseguinte, conveniente prever que as decisões relativas aos pedidos de celebração de contrato só sejam comunicadas após um período de reflexão; que este período deve permitir apreciar a situação do mercado e prever, se for caso disso, medidas especiais aplicáveis, nomeadamente, aos pedidos pendentes;

Considerando que o Comité de Gestão da Carne de Suíno não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A partir de 22 de Março de 1993, os pedidos de ajuda à armazenagem privada podem ser entregues em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 3444/90. A lista dos produtos que podem beneficiar das ajudas e os respectivos montantes estão fixados no anexo.

2. Se a duração da armazenagem é prolongada ou reduzida, o montante das ajudas é adaptado em consequência. Os montantes dos suplementos e das deduções por dia estão fixados no anexo, nas colunas 5 e 6.

Artigo 2º

As quantidades mínimas, por contrato e por produto, são as seguintes:

- a) 10 toneladas para os produtos desossados;
- b) 15 toneladas para todos os outros produtos.

Artigo 3º

A garantia eleva-se a 20 % dos montantes das ajudas fixadas no anexo.

Artigo 4º

Por derrogação do nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3444/90, a quantidade mínima é fixada em nove toneladas para as carcaças inteiras ou meias carcaças.

Artigo 5º

Sem prejuízo das comunicações previstas no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 3444/90, os Estados-membros comunicaram à Comissão, nas terças-feiras e quintas-feiras de cada semana, as quantidades de produtos em relação às quais tenham sido apresentados pedidos de celebração de contrato desde a comunicação anterior.

(1) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

(2) JO nº L 129 de 11. 5. 1989, p. 12.

(3) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 19.

(4) JO nº L 333 de 30. 11. 1990, p. 22.

Artigo 6º

Em derrogação do disposto na alínea b) do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3444/90, o organismo de intervenção competente comunicará as decisões relativas aos pedidos de celebração de contrato a cada um dos requerentes, por carta registada, telex, telecópia ou contra aviso de recepção, no quinto dia útil seguinte ao da apresentação do pedido, a menos que a Comissão tenha tomado, entretanto, medidas especiais.

No caso de a análise da situação revelar um recurso excessivo, por parte dos interessados, ao regime instaurado pelo presente regulamento, ou a possibilidade de esse recurso excessivo se vir a verificar, estas medidas podem incluir :

- a suspensão da aplicação do presente regulamento durante um período não superior a cinco dias úteis.

Neste caso, os pedidos de celebração de contrato apresentados durante o período de suspensão não serão aceites,

- a fixação de uma percentagem única de redução das quantidades que são objecto dos pedidos de celebração de contratos,
- a rejeição dos pedidos introduzidos anteriormente ao período de suspensão relativamente aos quais a decisão de aceitação deveria ter sido tomada durante o período de suspensão.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO

(Em ecus/tonelada)

Código NC	Produtos para os quais são concedidas ajudas	Montantes das ajudas para um período de armazenagem de		Suplementos ou deduções	
		6 meses	7 meses	por mês	por dia
1	2	3	4	5	6
ex 0203	Carnes de animais da espécie suína doméstica, frescas ou refrigeradas				
ex 0203 11 10	Meias carcaças apresentadas com ou sem cabeça e banha, mas sem chispe dianteiro, rabo, rim, diafragma e espinal-medula ⁽¹⁾	323	354	31	1,03
ex 0203 12 11	Pernas	384	419	35	1,17
ex 0203 12 19	Pás	384	419	35	1,17
ex 0203 19 11	Partes dianteiras	384	419	35	1,17
ex 0203 19 13	Lombos, com ou sem espinhaço ou espinhaços sozinhos, lombos com ou sem anca ⁽²⁾ ⁽³⁾	384	419	35	1,17
ex 0203 19 15	Peitos, em estado natural ou em corte rectangular	217	244	27	0,90
ex 0203 19 55	Peitos, em estado natural ou em corte rectangular, sem o courato e as costelas	217	244	27	0,90
ex 0203 19 55	Pernas, pás, partes dianteiras, lombos com ou sem espinhaços ou espinhaços sozinhos, lombos com ou sem anca desossados ⁽²⁾ ⁽³⁾	384	419	35	1,17
ex 0203 19 55	Cortes correspondentes aos « meios », com ou sem o courato, desossados ⁽⁴⁾	298	327	29	0,97
ex 0203 19 59	Cortes correspondentes aos « meios », com ou sem o courato, não desossados ⁽⁴⁾	298	327	29	0,97

⁽¹⁾ Podem também beneficiar da ajuda as meias carcaças apresentadas em corte *Wiltshire*, isto é, sem cabeça, faceira, goela, chispes, rabo, banhas, rim, lombinho, escápula, esterno, coluna vertebral, osso ilíaco e diafragma.

⁽²⁾ Considera-se como lombos e espinhaços os lombos e espinhaços com ou sem courato e cujo toucinho não ultrapasse 25 mm de espessura.

⁽³⁾ A quantidade contratual pode cobrir qualquer combinação dos produtos referidos.

⁽⁴⁾ A mesma apresentação que a dos produtos que constam do código NC 0210 19 20.

REGULAMENTO (CEE) Nº 651/93 DA COMISSÃO

de 19 de Março de 1993

que adopta medidas cautelares relativamente aos pedidos de certificados MCT apresentados durante o período compreendido entre 8 e 31 de Março de 1993 para as trocas comerciais com Portugal no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acta de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 252º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3816/90 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, que estabelece as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais para determinados produtos do sector da carne de suíno destinados a Portugal e originários de outros Estados-membros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3834/92⁽²⁾, fixou, designadamente, os limites indicativos aplicáveis no sector de carne de suíno, bem como a quantidade máxima relativamente à qual podem ser emitidos certificados MCT durante o primeiro trimestre de 1993;

Considerando que o nº 1 do artigo 252º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que a Comissão pode tomar as medidas cautelares necessárias sempre que a situação conduza a atingir ou exceder o limite indicativo para o ano em curso ou parte deste;

Considerando que o exame dos pedidos de certificado apresentados no período compreendido entre 1 e 7 de Março de 1993 revelou que a quantidade máxima aplicável no primeiro trimestre de 1993 foi atingida para os produtos do grupo nº 2; que é, por conseguinte, oportuno, a título de medida cautelar, suspender provisoriamente a emissão de novos certificados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Fica provisoriamente suspensa a emissão de certificados MCT relativos aos pedidos apresentados no período compreendido entre 8 e 31 de Março de 1993 e respeitantes a produtos do grupo nº 2.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Março de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 366 de 29. 12. 1990, p. 33.⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 58.

REGULAMENTO (CEE) Nº 652/93 DA COMISSÃO

de 19 de Março de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 384/93, que institui medidas específicas de protecção a aplicar aquando da importação de maçãs de países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1754/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 29º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2707/72 do Conselho ⁽³⁾ define as condições de aplicação das medidas de protecção no sector das frutas e dos produtos hortícolas;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 384/93 da Comissão ⁽⁴⁾, previu medidas de protecção relativamente às importações de maçãs de países terceiros por meio de um regime de certificados de importação;

Considerando que, para permitir um bom funcionamento do regime de certificados de importação, todos os códigos

da Nomenclatura Combinada constantes do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 384/93 podem ser utilizados nos certificados de importação e que, por essa razão, as comunicações dos Estados-membros relativas aos pedidos deixam de ter que ser discriminadas segundo os códigos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O ponto 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 384/83 passa a ter a seguinte redacção:

- «1. As quantidades de maçãs para as quais foram pedidos os certificados de importação, por país de origem.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Março de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 291 de 28. 12. 1972, p. 3.⁽⁴⁾ JO nº L 43 de 20. 2. 1993, p. 33.

REGULAMENTO (CEE) Nº 653/93 DA COMISSÃO

de 19 de Março de 1993

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3814/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 29/93 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 625/93 ⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 29/93 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração

dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 18 de Março de 1993 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Março de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 5 de 9. 1. 1993, p. 14.⁽⁵⁾ JO nº L 66 de 18. 3. 1993, p. 35.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Março de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador ⁽²⁾
1701 11 10	34,56 ⁽¹⁾
1701 11 90	34,56 ⁽¹⁾
1701 12 10	34,56 ⁽¹⁾
1701 12 90	34,56 ⁽¹⁾
1701 91 00	42,86
1701 99 10	42,86
1701 99 90	42,86 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão.

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

⁽³⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU. Todavia, em conformidade com o nº 4 do artigo 101º da decisão acima referida, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1870/91.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO

de 15 de Março de 1993

relativa à quitação a dar à Comissão da execução das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1979) (Quinto FED) para o ano financeiro de 1991

(93/163/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 206ºB,

Tendo em conta a Segunda Convenção ACP-CEE, assinada em Lomé em 31 de Outubro de 1979,

Tendo em conta a Decisão 80/1186/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia (1),

Tendo em conta o Acordo interno de 1979 relativo ao financiamento e à gestão das ajudas da Comunidade (2), assinado em 20 de Novembro de 1979, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 29º,

Tendo em conta o Regulamento Financeiro, de 17 de Março de 1981, aplicável ao Quinto Fundo Europeu de Desenvolvimento (3), e, nomeadamente, os seus artigos 66º a 70º,

Tendo examinado a conta de gestão e o balanço às operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1979) (Quinto FED) adoptadas em 31 de Dezembro de 1991, bem como o relatório do Tribunal de Contas relativo ao ano financeiro de 1991, acompanhado das respostas da Comissão (4),

Considerando que, por força do nº 3 do artigo 29º do acordo interno, a quitação da gestão do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1979) (Quinto FED) é dada à Comissão pelo Parlamento após recomendação do Conselho;

Considerando que a execução pela Comissão das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1979) (Quinto FED) durante o ano financeiro de 1991 foi, no seu conjunto, satisfatória,

RECOMENDA ao Parlamento Europeu que dê quitação da execução das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1979) (Quinto FED) para o ano financeiro de 1991.

Feito em Bruxelas, em 15 de Março de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

M. JELVED

(1) JO nº L 361 de 31. 12. 1980, p. 1.

(2) JO nº L 347 de 22. 12. 1980, p. 210.

(3) JO nº L 101 de 11. 4. 1981, p. 12.

(4) JO nº C 330 de 15. 12. 1992, pp. 266 e 432.

RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO

de 15 de Março de 1993

relativa à quitação a dar à Comissão da execução das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1984) (Sexto FED) para o ano financeiro de 1991

(93/164/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 206º B,

Tendo em conta a Terceira Convenção ACP-CEE, assinada em Lomé em 8 de Dezembro de 1984,

Tendo em conta a Decisão 86/283/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1986, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia (1),

Tendo em conta o Acordo interno relativo ao financiamento e à gestão das ajudas da Comunidade (2), assinado em Bruxelas em 19 de Fevereiro de 1985, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 86/281/CEE (3), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 29º,

Tendo em conta o Regulamento Financeiro, de 11 de Novembro de 1986, aplicável ao Sexto Fundo Europeu de Desenvolvimento (4), e, nomeadamente, os seus artigos 66º a 73º,

Tendo examinado a conta de gestão e o balanço relativo às operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1984) (Sexto FED) adoptadas em 31 de Dezembro de 1991, bem como o relatório do Tribunal de Contas relativo ao ano financeiro de 1991, acompanhado das respostas da Comissão (5),

Considerando que, por força do nº 3 do artigo 29º do acordo interno, a quitação da gestão do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1984) (Sexto FED) é dada à Comissão pelo Parlamento Europeu sob recomendação do Conselho;

Considerando que a execução pela Comissão das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1984) (Sexto FED) durante o ano financeiro de 1991 foi, no seu conjunto, satisfatória,

RECOMENDA ao Parlamento Europeu que dê quitação à Comissão da execução das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1984) (Sexto FED) para o ano financeiro de 1991.

Feito em Bruxelas, em 15 de Março de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

M. JELVED

(1) JO nº L 175 de 1. 7. 1986, p. 1.

(2) JO nº L 86 de 31. 3. 1986, p. 210.

(3) JO nº L 178 de 2. 7. 1986, p. 13.

(4) JO nº L 325 de 20. 11. 1986, p. 42.

(5) JO nº C 330 de 15. 12. 1992, pp. 266 e 432.

RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO

de 15 de Março de 1993

relativa à quitação a dar à Comissão da execução das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1989) (Sétimo FED) para o ano financeiro de 1991

(93/165/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 206ºB,

Tendo em conta a Quarta Convenção ACP-CEE, assinada em Lomé em 15 de Dezembro de 1989,

Tendo em conta a Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia (¹),

Tendo em conta o acordo Interno relativo ao financiamento e à gestão das ajudas da Comunidade (²), assinado em Bruxelas em 16 de Julho de 1990, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 33º,

Tendo em conta o Regulamento Financeiro, de 29 de Julho de 1991, aplicável ao Sétimo Fundo Europeu de Desenvolvimento (³) e, nomeadamente, os seus artigos 66º a 73º,

Tendo examinado a conta de gestão e o balanço relativo às operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1989) (Sétimo FED) adoptadas em 31 de Dezembro de 1991, bem como o relatório do Tribunal de Contas relativo ao ano financeiro de 1991, acompanhado das respostas da Comissão (⁴),

Considerando que, por força do nº 3 do artigo 33º do acordo interno, a quitação da gestão do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1989) (Sétimo FED) é dada à Comissão pelo Parlamento Europeu sob recomendação do Conselho ;

Considerando que a execução pela Comissão das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1984) (Sexto FED) durante o ano financeiro de 1991 foi, no seu conjunto, satisfatória,

RECOMENDA ao Parlamento Europeu que dê quitação à Comissão da execução das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1989) (Sétimo FED) para o ano financeiro de 1991.

Feito em Bruxelas, em 15 de Março de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

M. JELVED

(¹) JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

(²) JO nº L 229 de 17. 8. 1991, p. 288.

(³) JO nº L 266 de 21. 9. 1991, p. 1.

(⁴) JO nº C 330 de 15. 12. 1992, pp. 266 e 432.

DECISÃO DO CONSELHO

de 15 de Março de 1993

que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas em empréstimos concedidos a projectos de investimento na Estónia, Letónia e Lituânia

(93/166/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando a existência de estreitos laços históricos entre os povos da Estónia, Letónia e Lituânia (adiante designados os « três países ») e os povos da Comunidade; que os recentes acordos comerciais e de cooperação fortaleceram esses laços; que aqueles três países estão a realizar importantes reformas políticas e sociais;

Considerando que os três países deram igualmente início a uma reestruturação económica fundamental; que os ministros do « grupo dos 24 » se regozijaram com esse facto na reunião de 11 de Novembro de 1991, tendo decidido formar a assistência económica coordenada pelo G 24 extensiva aos três países;

Considerando que essas reformas económicas contribuirão significativamente para um rápido desenvolvimento das relações económicas e comerciais entre os três países e a Comunidade, em benefício de ambos;

Considerando a existência de grandes necessidades de investimentos de capital nos três países; que os investimentos necessários exigem um financiamento externo; que a Comunidade decidiu instituir um sistema de cooperação para apoiar os três países; que o Banco Europeu de Investimento (adiante designado « o Banco ») poderá dar um contributo importante para o efeito;

Considerando que o Conselho convidou o Banco a conceder empréstimos para projectos de investimento de capital nesses três países, com a cobertura da garantia prevista na presente decisão;

Considerando conveniente que o Banco e a Comissão aprovelem os termos da concessão da referida garantia;

Considerando que deve ser criado um fundo de garantia, o mais rapidamente possível, a fim de dar um tratamento

orçamental adequado às garantias dos empréstimos comunitários concedidos a países terceiros, nos termos das conclusões do Conselho Europeu de 11 e 12 de Dezembro de 1992,

DECIDE:

Artigo 1º

A Comunidade constitui-se, perante o Banco Europeu de Investimento, garante integral de pagamentos devidos e não efectuados em relação a empréstimos concedidos, de acordo com os seus critérios habituais, a projectos de investimento realizados na Estónia, na Letónia e na Lituânia. Será fixado um limite máximo global de 200 milhões de ecus, durante um período de três anos.

O Banco e a Comissão adoptarão, para o efeito, as condições dessa garantia.

Artigo 2º

De seis em seis meses, a Comissão informará o Parlamento Europeu e o Conselho sobre o ritmo de utilização dos empréstimos que beneficiam da garantia. Para esse efeito, o Banco Europeu de Investimento enviará à Comissão todos os elementos necessários para uma informação completa do Parlamento Europeu e do Conselho.

A Comissão apresentará anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório que incluirá uma avaliação da aplicação da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Março de 1993.

*Pelo Conselho**O Presidente*

M. JELVED

⁽¹⁾ JO nº C 311 de 27. 11. 1992, p. 62.⁽²⁾ JO nº C 72 de 15. 3. 1993.

DECISÃO DO CONSELHO

de 15 de Março de 1993

que adapta a Decisão 90/221/Euratom, CEE relativa ao programa-quadro para acções comunitárias de investigação e desenvolvimento tecnológico (1990/1994)

(93/167/Euratom, CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 1 de seu artigo 130ºQ,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que o nº 3 do artigo 1º da Decisão 90/221/Euratom, CEE ⁽⁴⁾ prevê que o montante total estimado necessário para a participação da Comunidade no terceiro programa-quadro seja de 5 700 milhões de ecus, dos quais, deste montante, se consideram necessários 2 500 milhões de ecus para 1990, 1991 e 1992 e 3 200 milhões de ecus para 1993 e 1994;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 130ºI do Tratado CEE, o programa-quadro pode ser completado em função da evolução das situações;

Considerando que, nos termos do artigo 5º da Decisão 90/221/Euratom, CEE, a Comissão analisou e avaliou os progressos registados a nível da realização do terceiro programa-quadro, tendo igualmente procedido a uma apreciação de todos os programas específicos executados nos termos da Decisão 87/516/Euratom, CEE ⁽⁵⁾ e comunicado as respectivas conclusões ao Conselho acompanhados dos seus comentários;

Considerando que, à luz da referida avaliação, os objectivos científicos e técnicos, as prioridades, as actividades e os critérios de selecção enunciados no terceiro programa-quadro permanecem válidos para o período de 1993/1994;

Considerando que as actividades de investigação e desenvolvimento tecnológico (IDT) deverão continuar a ser seleccionadas com base na qualidade científica e técnica e no contributo para a definição ou execução das políticas comunitárias, em especial no que se refere à realização do mercado único, à melhoria da competitividade interna-

cional da indústria europeia e ao reforço da coesão económica e social;

Considerando que é necessário assegurar a continuidade das actividades comunitárias de investigação e desenvolvimento tecnológico; que a análise das necessidades das actividades abrangidas pelo terceiro programa-quadro, executado através dos seus programas específicos, mostrou que, para assegurar essa continuidade, é necessário um financiamento adicional do referido programa-quadro; que essa análise permitiu determinar os recursos adicionais necessários e a respectiva repartição entre as diferentes actividades estabelecidas no anexo I da Decisão 90/221/Euratom, CEE;

Considerando que devem igualmente ser previstos recursos complementares para assegurar a continuidade de uma acção centralizada para divulgar e explorar os resultados da investigação;

Considerando que a Comissão se compromete a fornecer às outras instituições comunitárias todas as informações detalhadas relativas à utilização dos fundos adicionais;

Considerando que o Comité de investigação científica e técnica (Crest) foi consultado;

Considerando que o Comité científico e técnico referido no artigo 7º do Tratado Euratom foi consultado pela Comissão e emitiu o seu parecer,

DECIDE:

Artigo único

A Decisão 90/221/Euratom, CEE é alterada do seguinte modo:

- no nº 3 do artigo 1º, o número « 5 700 » é substituído por « 6 600 » e o número « 3 200 » por « 4 100 »,
- no segundo parágrafo do artigo 4º, o número « 57 » é substituído por « 66 »,
- O anexo I é substituído pelo que figura em anexo à presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Março de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

M. JELVED

⁽¹⁾ JO nº C 225 de 1. 9. 1992, p. 9.

⁽²⁾ JO nº C 337 de 21. 12. 1992.

⁽³⁾ JO nº C 19 de 25. 1. 1993, p. 106.

⁽⁴⁾ JO nº L 117 de 8. 5. 1990, p. 28.

⁽⁵⁾ JO nº L 302 de 24. 10. 1987, p. 1.

ANEXO

« ANEXO I

REPARTIÇÃO DOS MONTANTES ESTIMADOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DAS DIVERSAS ACÇÕES PREVISTAS

(em milhões de ecus)

	1990/1992	1993/1994	Total	
I. TECNOLOGIAS DIFUSORAS				
1. Tecnologias da informação e das comunicações	974	1 542		2 516
— Tecnologias da informação			1 532	
— Tecnologias das comunicações			554	
— Desenvolvimento de sistemas telemáticos de interesse geral			430	
2. Tecnologias industriais e dos materiais	390	617		1 007
— Tecnologias industriais e dos materiais			848	
— Medições e ensaios			159	
II. GESTÃO DOS RECURSOS NATURAIS				
3. Ambiente	227	360		587
— Ambiente			469	
— Ciências e tecnologias marinhas			118	
4. Ciências e tecnologias da vida	325	515		840
— Biotecnologia			186	
— Investigação agrícola e agro-industrial ⁽¹⁾			377	
— Investigação em biomedicina e saúde			151	
— Ciências e tecnologias da vida para os países em desenvolvimento			126	
5. Energia	357	706		1 063 ⁽²⁾
— Energias não nucleares			217	
— Segurança da cisão nuclear			228	
— Fusão termonuclear controlada			568	
III. OPTIMIZAÇÃO DOS RECURSOS INTELECTUAIS				
6. Capital humano e mobilidade	227	360		587
— Capital humano e mobilidade			587	
TOTAL	2 500	4 100		6 600⁽³⁾ (*)

(1) Incluindo as pescas.

(2) Incluindo 50 milhões de ecus a conceder prioritariamente a "energias não nucleares".

(3) Incluindo 66 milhões de ecus para a acção centralizada de divulgação e de valorização prevista no artigo 4º, retirados proporcionalmente a cada uma das acções.

(*) Incluindo 180 milhões de ecus para 1990/1992 e 370 milhões de ecus para 1993/1994, destinados ao Centro Comum de Investigação. ».

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Março de 1993

relativa a determinadas medidas de protecção respeitantes à febre aftosa em Itália e que revoga a Decisão 93/162/CEE

(93/168/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/65/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Tendo em conta Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/67/CEE⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, desde 28 de Fevereiro de 1993, foram declarados vários focos de febre aftosa em diversas regiões de Itália;

Considerando que a Comissão organizou missões a Itália para examinar a situação relativa à febre aftosa;

Considerando que a Comissão adoptou a 17 de Março de 1993 as medidas cautelares necessárias;

Considerando que após ter sido profundamente examinada a situação no seio do Comité Veterinário Permanente, é necessário prever as medidas de protecção apropriadas e por tanto revogar a Decisão 93/162/CEE⁽⁵⁾;

Considerando que a situação da febre aftosa em Itália pode pôr em perigo os efectivos de outros Estados-membros no que respeita ao comércio de biungulados vivos e respectivos produtos, com excepção da carne e dos produtos à base de carne produzidos antes da data de entrada da doença em regiões que não eram afectadas pela mesma e dos produtos à base de carne submetidos a um tratamento, em conformidade com o n.º 1 do artigo 4º da

Directiva 80/215/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, relativa aos problemas de policia sanitária em matéria de trocas comerciais intracomunitárias de produtos à base de carne⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/687/CEE⁽⁷⁾, e do leite e produtos lácteos submetidos a um tratamento pelo calor adequado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. A Itália não expedirá do seu território para outros Estados-membros animais vivos das espécies bovina, ovina, caprina e suína, bem como outros biungulados, e respectivos produtos animais. Todavia, esta proibição não se aplica:

— à carne fresca e produtos que contenham carne proveniente de animais abatidos antes de 1 de Fevereiro de 1993, desde que:

- a) Os animais não sejam originários de nenhuma das regiões constantes do anexo nem tenham sido aí abatidos;
- b) A carne seja claramente identificada, transportada e armazenada separadamente da carne não autorizada para o comércio intracomunitário,

— aos produtos à base de carne submetidos a um tratamento em conformidade com o n.º 1 do artigo 4º da Directiva 80/215/CEE,

— ao leite ou produtos lácteos que tenham sido submetidos a um tratamento pelo calor a uma temperatura de 71,7 °C durante 15 segundos.

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.

⁽²⁾ JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 54.

⁽³⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 73.

⁽⁵⁾ JO nº L 67 de 19. 3. 1993, p. 30.

⁽⁶⁾ JO nº L 47 de 21. 2. 1980, p. 4.

⁽⁷⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1991, p. 16.

2. O certificado sanitário previsto na Directiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de carne fresca⁽¹⁾, que acompanha a carne fresca expedida de Itália deve ostentar a seguinte menção :

« Carne em conformidade com a decisão da Comissão de 19 de Março de 1993 ».

3. O certificado sanitário previsto na Directiva 77/99/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa aos problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de produtos à base de carne⁽²⁾, que acompanha os produtos ostentará, no caso dos produtos à base de carne referidos no nº 1 expedidos de Itália, a seguinte menção :

« Produtos em conformidade com a decisão da Comissão de 19 de Março de 1993 ».

Artigo 2º

Os Estados-membros alterarão as medidas que apliquem ao comércio para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 3º

A Decisão 93/162/CEE é revogada.

Artigo 4º

A presente decisão é aplicável até 31 de Março de 1993.

Artigo 5º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO

Veneto
Campania
Puglia
Basilicata
Calabria

⁽¹⁾ JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 2012/64.

⁽²⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 85.